



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001292-74.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MATHEUS DA SILVA CAMELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.046

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001292-74.2025.8.26.0509 (processo digital)

Comarca: Araçatuba - DEECRIM UR2

Execução n°. 0000472-09.2022.8.26.0041 (origem)

AGRAVANTE: MATHEUS DA SILVA CAMELO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que condicionou a análise do benefício ao resultado de exame criminológico, considerando-o obrigatório diante da novel legislação (Lei 14.843/24), a par das peculiaridades do sentenciado. Princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Discussão sobre a regularidade do artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação introduzida pela Lei n° 14.843/2024, desimportante para o julgamento da causa. Recorrido que ostenta condenação por ROUBO MAJORADO, além de longa pena ainda a expiar e falta média recente em prontuário, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, sem se colocar a sociedade como laboratório destinado a apurar a recuperação de delinquente. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por MATHEUS DA SILVA CAMELO diante da decisão a fls. 34/35, que condicionou a progressão de regime ao resultado de exame criminológico. Sustenta a Defesa violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Lei n°. 14.843/24), no que

diz respeito à descabida obrigatoriedade do estudo. Alega, no mais, manter o sentenciado ótimo comportamento carcerário, a demonstrar a presença dos requisitos inerentes ao benefício almejado. Pleiteia, pois, a progressão de regime independente da realização do exame criminológico (fls. 01/22).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 39/41), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 41), enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 53/67).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre aduzir que a discussão sobre a retroatividade da novel legislação se mostra desimportante ao julgamento da causa, deparando-se, no caso, com peculiaridades que exigem a realização de exame criminológico até mesmo sem se considerar o dispositivo legal reportado pelo agravante.

Acresça-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame quando lastreada em decisão fundamentada, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

De toda forma, independentemente da discussão quanto à aplicabilidade da inovação legislativa (inclusive sob o aspecto de sua eficácia no tempo), no caso dos autos, bem apontou a decisão recorrida a existência de peculiaridades **exigindo** análise mais acurada do merecimento do preso mediante o resultado de exame criminológico.

Convém realçar que MATHEUS DA SILVA CAMELO cumpre pena total de 10 anos e 7 meses de reclusão decorrente de condenação pelo crime previsto no artigo 157 § 2º, inciso II, parte A, I (por **TRÊS** vezes), combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, com término a ocorrer **somente em 06 de janeiro de**

2.032 *(boletim informativo a fls. 198/201 dos autos subjacentes).*

Nesse tom, o agravante foi condenado por crime grave, permeado de violência ou grave ameaça à pessoa e hediondo, peculiaridade a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

E, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, depara-se com sentenciado com longa pena ainda a expiar (aproximadamente 7 anos), além do registro de falta média recente em prontuário (2.023), indicando a situação, a par da gravidade concreta do delito cometido, nítida imprescindibilidade de sua permanência sob o retiro atual como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação de valores morais necessários ao retorno à sociedade, evitando-se açodados benefícios a propiciar sentimento de impunidade, com o correlato incentivo a novas transgressões, tal como ocorre na prática diante de soluções no mínimo ilógica permitindo a persistência na senda do crime.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado (roubo); a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do agente, condenado, repise-se, por crime hediondo, permeado de violência e grave ameaça contra a vítima, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de perigoso delinquente.

Destarte, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigura-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado

segundo critérios técnicos e responsáveis, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, *“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, **não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional**, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285 - negritei).

Importa dizer, no mais, que a Suprema Corte já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

De mais a mais, o juízo não determinou a realização do estudo apenas em razão do novel texto legal; a decisão, em verdade, decorre da situação peculiar do paciente a exigir análise

responsável e cuidadosa do requisito subjetivo segundo critérios racionais e técnicos, impondo lembrar que eventual dúvida a respeito do mérito se resolve em prol da sociedade, em detrimento do delinquente.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)